



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 10º andar - sala 1006 - Centro
 CEP: 01501-020 - São Paulo - SP
 Telefone: 3242-2333r2136 - E-mail: sp13faz@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Aos 17 de junho de 2014, eu, _____, escrevente técnico, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juíza de Direito Dr.^(a) Maria Gabriella Pavlóoulos Spaolonzi.

Juíza de Direito: Dr.^(a) Maria Gabriella Pavlóoulos Spaolonzi¹

São Paulo, 17 de junho de 2014.

VISTOS.

É sabido que diversas foram as ações promovidas pelo Ministério Público em face de Goro Hama e outros, que versaram sobre litígio similar ao deduzido nestes autos e cujas sentenças foram anuladas em virtude da não produção de prova pericial.

No caso concreto, a necessidade de produção de prova pericial foi constatada por este Juízo que, de pronto, determinou sua realização, com a nomeação de profissional de sua confiança, nos termos de folhas 1440. Foram arbitrados honorários periciais provisórios no importe de R\$ 5.850,00, dispensado o adiantamento de acordo com a decisão de folhas 1456.

O feito foi sentenciado com o decreto da improcedência da pretensão inicial e improvimento do reexame necessário.

Quando do saneamento do feito para sua remessa ao arquivo, a Sra. Perita Judicial postulou o recebimento de seus honorários – pleito justo diante da prestação de seus serviços.

Ao pedido de depósito opõe-se o autor sob o fundamento de que a legislação vigente (mais precisamente, o artigo 18 da Lei nº 7.347/85 e artigo 87 da Lei n. 8.078/90) estabelece que nas ações coletivas não haverá a condenação do autor em quaisquer despesas processuais, salvo comprovada má-fé. Conferiu especial ênfase ao fato de que sua pretensão não foi acolhida.

Mais uma vez, o Judiciário encontra-se diante de um problema processual no que tange às ações civis públicas promovidas pelo Ministério Público e que se reitera, igualmente, nas ações de improbidade bem como de meio ambiente.

A rotina forense demonstra serem centenas e, quiçá, milhares de ações em todo o Brasil de tal natureza cujo processamento é comprometido pela ausência de estrutura para a realização de prova pericial. São casos em que, por quase todas as vezes, há a necessidade de esclarecimentos periciais por conta da natureza técnica do desentendimento travado entre as partes. O Juízo, desprovido de conhecimento específico, necessita socorrer-se de profissionais especializados. Todavia, deve fazê-lo contando com a graciousidade dos préstimos do perito judicial nomeado considerando o pretendido descompromisso legal do

¹ O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juíza de Direito, Dr.^(a) Maria Gabriella Pavlóoulos Spaolonzi, nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 10º andar - sala 1006 - Centro
 CEP: 01501-020 - São Paulo - SP
 Telefone: 3242-2333r2136 - E-mail: sp13faz@tjsp.jus.br

Ministério Público em proceder ao recolhimento dos respectivos honorários.

Acontece que para o estudo dos autos, para a análise dos dados pertinentes, das normas aplicáveis ao caso concreto e confecção do laudo (que, por exemplo, na área contábil, demanda centenas de páginas), o perito abdica de outros serviços que lhe são rentáveis. Em outras palavras, serviços de onde provém seu sustento. Como impor-lhe o dever de privar-se de seu arrimo para atuar como colaborador da Justiça?

Este problema gera a demora para centenas de ações judiciais de expressão. Os magistrados esbarram-se com reiteradas rejeições de nomeações pelos peritos de sua confiança mesmo valendo-se da subliminar barganha em compensar esta graciosa nomeação com futuros processos cujos honorários poderão equilibrar essa situação.

A propósito, Hugo de Nigro Mazzilli observa que " *o perito não está obrigado a arcar em favor da Fazenda Pública com as despesas necessárias para a realização da perícia. Se custeasse do seu bolso tais despesas, estaria sujeito a trabalhar de graça e a esperar anos e anos para eventual, nunca certo reembolso. Isso seria indevido, porque iníquo*" (A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, 17ª edição, página 500).

A Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, ainda, decidiu no sentido de que:

"Ao autor cabe a prova dos fatos alegados, conforme o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil; se a perícia é necessária, pois pedida na inicial e reiterada por ocasião do saneamento do processo, pode-se presumir que sem ela os fatos narrados não serão provados e a ação estará fadada ao insucesso. Carrear o ônus ao réu implica em entregar-lhe o sucesso do pedido do autor; o não pagamento prejudicará a perícia e o resultado será aquele perseguido pelo requerido, a improcedência da demanda pela falta da prova dos fatos alegados. O Juiz não tem outro meio de coerção que o interesse da parte e a única sanção processual é dada prova por prejudicada; determinar que o réu produza a prova de interesse do autor contraria os interesses do requerente, não do requerido. Faz do réu o árbitro da prova do autor" (Agravo de Instrumento nº 0184162-19.2012.8.26.0000, Rel. Des. Torres de Carvalho, j. 27.09.12).

Neste contexto, a Jurisprudência deste C. Tribunal firma jurisprudência no sentido de que a despesa processual deve ser suportada pelo Fundo Estadual de Despesa dos Interesses Difusos – FID, anteriormente denominado Fundo Especial de Despesa de Reparação de Interesses Difusos Lesados, cujo objetivo é gerir os recursos destinados à reparação dos danos ao meio ambiente, aos bens de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ao consumidor, ao contribuinte, às pessoas com deficiência, ao idoso, à saúde pública, à habitação e urbanismo e à cidadania, bem como a qualquer outro interesse difuso ou coletivo no território do Estado" (Art. 2º da lei Estadual nº 6.536/89, alterado pela Lei Estadual nº 13.555/99).

A propósito, verifique-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Civil Pública, Realização de perícia. Pedido de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 10º andar - sala 1006 - Centro
 CEP: 01501-020 - São Paulo - SP
 Telefone: 3242-2333r2136 - E-mail: sp13faz@tjsp.jus.br

reconhecimento de que não há obrigatoriedade do Ministério Público adiantar custas ou honorários periciais. Impossibilidade. É admissível o adiantamento do honorário, utilizando-se de verba proveniente do Fundo Especial de Defesa de Reparação de interesses Difusos. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO (Agravado de Instrumento nº 0142299-83.2012.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Rel. Des. Ruy Alberto Leme Cavaleiro, j. 18.10.2012).

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANOS À HABITAÇÃO E URBANISMO – PERÍCIA – DESPESAS – ADIANTAMENTO – OBRIGAÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS – FID. É do Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos – FID – a obrigação de antecipar as despesas necessárias à realização de perícia nas ações civis públicas. Decisão reformada. Recurso provido" (Agravado de Instrumento nº 0248385-78.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, 9ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Décio Notarangeli, j. 03.04.2013).

O C. STJ, por seu turno, acolheu esta alternativa, como pode se observar:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS PERICIAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 18 DA LEI 7.347/85.

- 1. Na ação civil pública, a questão do adiantamento dos honorários periciais, com estabelecido nas normas próprias da Lei 7.347/85, com a redação dada ao art. 18 da Lei 8.078/90, foge inteiramente das regras gerais do CPC.*
- 2. Posiciona-se o STJ no sentido de não impor ao Ministério Público condenação em honorários advocatícios, seguindo a regra de que na ação civil pública somente há condenação em honorários quando o autor for considerado litigante e má-fé.*
- 3. Em relação ao adiantamento das despesas com a prova pericial, a isenção inicial do MP não pé aceita pela jurisprudência de ambas as turmas, diante da dificuldade gerada pela adoção da tese.*
- 4. Abandono da interpretação literal para impor ao parquet a obrigação de antecipar honorários de perito, quando figure como autor na ação civil pública. Precedentes.*
- 5. Recurso Especial não provido" (Resp nº 891.743/SP, 2ª Turma, Rel., Min. Eliana Calmon, DJe 04/11/09).*

"PROCESOS CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS PERICIAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 18 DA LEI 7.347/85. ADIANTAMENTO DAS DESPESAS. CABIMENTO. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 232/STJ.

- 1. O Ministério Público deve se sujeitar à exigência do depósito prévio referente aos honorários do perito nas demandas em que figura como autor, incluídas as ações civis*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 10º andar - sala 1006 - Centro

CEP: 01501-020 - São Paulo - SP

Telefone: 3242-2333r2136 - E-mail: sp13faz@tjsp.jus.br

públicas que ajuizar.

2. *Precedentes: Resp 933079/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. P/ Ac[ord]ap Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12.2.2008, DJe 24.11.2008; Resp 981.949/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 8.4.2008, DJe 24.4.2008. Agravo regimental improvido" (AgRg no Resp nº 1.091.843/RJ, 2a Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 27.05.2009).*

Como reconhecido pelo acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n. 0248385-78.2012.8.26.0000, proferido pela 9ª Câmara de Direito Público em 03.04.2013, de lavra do Des. Décio Notarangeli, "*a antecipação das despesas necessárias à realização da perícia é medida que se mostra compatível com o espírito e a essência da norma legal que criou o Fundo" e terminou por concluir pelo dever de os honorários periciais serem depositados pelo Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos – FID*".

Fato é que a realidade vigente reclama mudanças não apenas em prol da qualidade da prestação jurisdicional mas, principalmente, em respeito a toda a sociedade.

O caso concreto não mais versa sobre adiantamento – já que o laudo foi apresentado há anos. Mesmo assim, todas essas considerações são aplicáveis à hipótese.

Por consequência, na forma e com base em todos os fundamentos acima transcritos, providencie, o Ministério Público, o depósito dos honorários periciais devidamente atualizados conforme indicado a folhas 2393, no prazo de dez (10) dias.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2014

Maria Gabriella Pavlóoulos Spaolonzi
Juíza de Direito

RECEBIMENTO

Em 17/06/2014, eu, escrevente,
recebi estes autos com o r. despacho supra.